

TC 036.521/2011-6

TC 016.931/2014-9 (peças: 15)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ME)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Anajatuba (MA)

Responsável: Pedro Lopes Aragão, CPF 074.524.623-00, ex-prefeito (gestão: 1997-2000 e 2001-2004).

Advogado: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ME), em razão da impugnação parcial dos recursos repassados à prefeitura Municipal de Anajatuba (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos exercícios de 1999, 2003 e 2004 (Resolução CD/FNDE N^os 8, de 8/3/2000; 3, de 27/2/2003 e 10, de 22/3/2004 e 23, de 24/4/2006).

HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, após despacho da ministra relatora (peça 19) que não acatou a proposta de mérito da Unidade Técnica às peças 15, 16 e 17, tendo em vista o acolhimento da preliminar do MPTCU (peça 18), foi novamente citado o Sr. Pedro Lopes Aragão por meio do Ofício 2185/2015-TCU/SECEX-MA, de 16/6/2015 (peça 22).

3. O responsável em epígrafe obteve ciência da referida comunicação à peça 23 e apresentou suas alegações de defesa à peça 25, após ter solicitado prorrogação de prazo à peça 24.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Sr. Pedro Lopes Aragão

4. O responsável afirma que todas as Prestações de Contas elencadas no ofício citatório foram devidamente aprovadas pelos respectivos Conselhos de Controle Social do Programas e enviadas ao FNDE, conforme demonstrativos juntados à peça 25.

5. Afirma ainda que as irregularidades elencadas no referido ofício de citação foram, em sua maioria, de natureza formal. Assevera também que nunca se afastou do princípio da boa-fé. Que prestou contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, obtendo aprovação por parte daquela corte, conforme certidões juntadas à peça 25.

6. Ressalta que todas as prestações de contas se deram a partir de uma conduta leal. Que não optou por qualquer outra alternativa espúria e contrária à legalidade e à moralidade, e que, portanto, agiu com lealdade processual, mesmo convicto de que suas justificativas poderiam não ser acolhidas e rejeitadas suas contas, tendo em vista a ausência de documentos e a interpretação da lei 8.666/93.

7. Encerra suas alegações de defesa pedindo pelo reconhecimento e provimento da presente defesa, afim de que sejam declaradas regulares as suas contas. Alternativamente, requer que, caso não seja esse o entendimento desse Tribunal, que o mesmo reconheça sua boa-fé e aprove suas contas com ressalvas.

Análise

8. O responsável apresenta suas justificativas afirmando que as prestações de contas foram devidamente aprovadas nos conselhos de controle sociais ligadas ao FNDE, no entanto os documentos que apresenta são meros relatórios apresentados por ele em relação aos programas, e ainda assim, somente de parte do objeto desta tomada de contas especial.

9. O gestor responde, nesta tomada de contas especial, pelas irregularidades abaixo listadas:

a) impugnação parcial de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional/FNDE-MEC à Prefeitura Anajatuba (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) exercícios 1999, 2003 e 2004 e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício 2004 (Resolução CD/FNDE N° (s) 8 de 8/3/2000, 3 de 27/2/2003, 10 de 22/3/2004 e 23 de 24/4/2006, respectivamente).

b) notas fiscais apresentadas (peça 3, p. 290, 302 e 306) não guardam correlação com a compra feita pela Secretaria de Educação do Município no valor de R\$ 2.700,00, (v. Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e Relação de Pagamentos Efetuados, peça 3, p. 136 e os cheques emitidos, p. 158, 292 e 168), conforme à determinação prolatada no Acórdão 764/2008-TCU-Plenário Representação (peça 4, p. 320-322), nos autos da Representação TC 026.214/2007-9, referente ao PDDE/1999;

c) não comprovação do saldo reprogramável do exercício de 2002 para o exercício de 2003, no valor de R\$ 4.095,61 (Informação 77/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 5, p.102), referente ao PDDE/2003;

d) não comprovação do valor referente ao saldo reprogramado para o exercício de 2003 para o exercício de 2004, no valor de R\$ 38.473,81 (Informação 77/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 5, p.100), referente ao PDDE/2004;

e) gastos indevidos com material de expediente, declarado pelo gestor no demonstrativo de execução da receita e despesa e das despesas de pagamento efetuado, no total de R\$ 13.880,05 e não comprovação do saldo reprogramável do exercício de 2003 para o exercício de 2004, no valor de R\$ 89,91 (Informação 77/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 5, p.104), referente ao PEJA/2004.

10. Portanto, além de não constar nenhum documento que comprove efetivamente a aprovação das contas, todas as evidências que tais irregularidade, de fato, ocorreram, estão presentes nestes autos.

11. O responsável também apresenta certidão negativa junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão de que suas contas foram aprovadas em relação aos exercícios financeiros de 2003 e 2004, contas estas que não fazem menção a nenhum programa específico, como EJA, PDDE, etc.

12. Ademais, o TCU tem autonomia plena, no uso de suas atribuições constitucionais, para apreciar as contas de qualquer um que receba bens ou dinheiros públicos. A aprovação das contas do gestor no âmbito do controle externo estadual não gera qualquer impacto sobre o juízo do TCU, em razão divergência da matéria analisada e da independência de atuação do TCU e sua jurisdição sobre os recursos de origem federal.

13. Portanto, ante a fragilidade das alegações de defesa do responsável e da ausência de documentação que lhe dê suporte, entende-se que tal manifestação do responsável não deve ser acatada.

CONCLUSÃO

14. Em face da análise promovida no exame técnico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

15.1. não acatar as alegações de defesa do Sr. Pedro Lopes de Aragão CPF 074.524.623-00;

15.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e §º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do **Sr. Pedro Lopes de Aragão CPF 074.524.623-00** condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em virtude da impugnação parcial dos recursos repassados à prefeitura Municipal de Anajatuba (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos exercícios de 1999, 2003 e 2004, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos **cofres do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação – FNDE**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.700,00	18/11/1999
4.095,61	2/1/2003
38.473,81	2/1/2004
89,91	2/1/2004
796,70	14/10/2004
3.083,35	16/11/2004
10.000,00	6/12/2004

15.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

15.4. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

15.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

São Luís/MA, 01/9/2015.



(Assinado Eletronicamente)
José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8